XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

DANIELA MESQUITA LEUTCHUK DE CADEMARTORI

LUCIANA COSTA POLI

REGINA VERA VILLAS BOAS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Luciana Costa Poli, Regina Vera Villas Boas– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-047-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Arte. 3. Literatura. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: CONTRIBUIÇÕES PARA OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

APRESENTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO DIREITO, ARTE E LITERATURA

É com grande alegria que as Coordenadoras Professoras Doutoras Regina Vera Villas Bôas, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Luciana Costa Poli apresentam os artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho (GT- 18)Direito, Arte e Literatura, o qual compôs, juntamente com quarenta e quatro Grupos de Trabalho, o rico elenco de textos científicos oferecidos no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, que recepcionou a temática Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, realizado na cidade de Aracaju (Sergipe), nos dias 03, 04, 05 e 06 de junho de 2015.

OXXIV Encontro Nacional do CONPEDI propiciou ampla e preciosa integração educacional, ao recepcionar escritos de autores oriundos de distintas localidades do território nacional e, também,de outras nações, aproximando suas culturas e filosofias. Incentivou estudos, pesquisas e discussões sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Cidadania, buscando contribuir com os objetivos de desenvolvimento do milênio. Para tanto, recepcionou artigos que se referiam, notadamente, à problemática social contemporânea, envolvente de temas jurídicos importantes e atuais,o que foi revelado por cada conteúdo expresso nos artigos científicos exibidos nos variados Grupos de Trabalhos, durante o período de realização do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI.

A presente Coordenação acompanhou a exposição dos artigos junto ao Grupo de Trabalho (GT-18), o qual selecionou textos que trouxeram aos debates relevantes discussões sobre o Direito, a Arte e a Literatura. Aos temas abordados nas pesquisas foram trazidos ao mundo jurídico, a partir de clássicos do cinema, da poesia, do teatro, da música e de obras literárias, notadamente. Os artigos expostos apontaram polêmicas de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida e insegura, apresentando, em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos de possibilidade de conhecimento transformador das realidades do mundo, desafiando a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, no contexto da sociedade contemporânea.

Foram abordadas disciplinas e matérias relevantes que trouxeram à baila temas sócio-jurídicos atuais e de interesse social, entre os quais:construção da solidariedade social; direitos da mulher; direito à liberdade; direito à liberdade de expressão; direito humano à dignidade; instrumentos de controle social; políticas públicas de desenvolvimento social.

Pode-se afirmar que os textos selecionados foram construídos a partir de bases filosóficas seguras, as quais permitiram amplas reflexões a respeito da necessidade de o homem contemporâneo se preocupar com a busca dos valores de sua essência, a partir da concepção do conceito de dignidade que envolva o respeito ao seu semelhante, e não semelhante, valorando o homem, o meio ambiente, a sustentabilidade e a preservação da natureza para a presente e as futuras gerações. Valores clássicos e contemporâneos como a igualdade, a liberdade, e a fraternidade, entre outros, foram recordados no contexto da valoração da vida saudável e da constatação das sociedades dos riscos e das violências.

A seguir,relaciona-se os nomes dos Autores e dos títulos dos Artigos científicos apresentados no evento alguns deles produzidos em coautoria todos tratando da temática abordada no Grupo de Trabalho (GT 18) Direito, Arte e Literatura.Brilhantes autores levaram excelentes textos científicos ao XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, merecendo todos eles os cumprimentos pelas exibições. Todos os textos aqui assinalados compõem Obra Coletiva, a ser disponibilizada eletronicamente, com a finalidade de ampliar as reflexões sobre os temas apresentados no evento:

NOMES DOS AUTORES E DOS RESPECTIVOS TÍTULOS DOS TEXTOS EXIBIDOS NO GRUPO DE TRABALHO (GT 18) DIREITO, ARTE E LITERATURA

1 Na tercia Sampaio Siqueira

Rafael Marcílio Xerez (ausente no evento)

A concretização do direito como arte: harmonizando Apolo e Dionísio

2 - Margareth Vetis Zaganelli

Miriam Coutinho de Farias Alves

A dialética do corpo na narrativa de Clarice Lispector: a feminilidade e os direitos da mulher na via crucis do corpo

3 - Virna de Barros Nunes Figueiredo

A relevância da literatura na construção da solidariedade social à luz do pensamento de Richard Rorty

4 - Ivan Aparecido Ruiz

Pedro Faraco Neto (ausente no evento)

Análise da música Construção: forte crítica à alienação humana e à (ideológica) Teoria do Mínimo Existencial

5 - Arthur Ramos do Nascimento

Análise jurídica dos contratos de submissão (e dominação): considerações sobre os direitos de liberdade e dignidade da pessoa humana o direito contratual em Cinquenta Tons de Cinza

6 - Frederico de Andrade Gabrich

Arte, storytelling e direito

7 - Luciana Pereira Queiroz Pimenta Ferreira

Cândice Lisbôa Alves (ausente no evento)

Da Capitu machadiana às Capitus do século XXI: o lugar da mulher no intercâmbio entre direito e literatura, à luz do romance Dom Casmurro

8 - Francielle Lopes Rocha

Valéria Silva Galdino

Da transfobia e do estupro corretivo no filme Meninos Não Choram

9Caroline Christine Mesquita

Daniela Menengoti Ribeiro (ausente no evento)

Discrímen Razoável frente à Relativização da Justiça Humana: análise do filme Deus da Carnificina

10 - Sergio Nojiri

Roberto Cestari

Interdisciplinaridade: o que o direito pode aprender com o cinema

11 - Queila Rocha Carmona dos Santos

Alexandre Bucci(ausente no evento)

Interfaces entre direito, filosofia e cinema: uma análise jurídico-filosófica da ética em Kant sob a perspectiva do filme Concorrência Desleal de Ettore Scola

12 - Juliana Ervilha Teixeira Pereira

Intermitências da Morte: a dignidade da pessoa humana, a autonomia e o dever de viver

13 - Marcos José Pinto

Laranja Mecânica (o filme): análise discursiva do controle social sobre o indivíduo à luz de Michel Foucault, Pierre Bourdieu e Enrique Marí

14 - Juliana Cristine Diniz Campos

O Brasil de Peri e o advento da República: a construção da ideia política de nação pela literatura brasileira do século XIX

15 - Marcelo Dias Ponte

Zaneir Gonçalves Teixeira(ausente no evento)

O centenário da seca do Quinze: reflexões sobre a obra de Rachel de Queiroz no contexto das políticas públicas de desenvolvimento regional

16 - Isabela Maria Marques Thebaldi

Iana Soares de Oliveira Pena

O filme A Pele que Habito e os limites da autonomia privada nos atos de modificação corporal: uma análise à luz do princípio da dignidade humana

17 - João Luiz Rocha do Nascimento

Reflexões sobre a equivocada aposta da dogmática jurídica na manutenção o dos embargos de declaração, o Macunaíma do direito brasileiro

18 - José Antonio Rego Magalhães

Lívia de Meira Lima Paiva (ausente no evento)

Representação e interrupção: uma discussão entre direito e teatro a partir de Walter Benjamin e Bertold Brecht

19 - Anne Greice Soares Ribeiro Macedo

Seres de Papel figuras e rasuras ou quando o direito bate às portas da arte

19 - Renato Duro Dias

Séries de animação: diálogos entre direito, arte e cultura popular

20 - Douglas Lemos Monteiro dos Santos

Um olhar jurídico sobre as relações intersubjetivas em A Hora da Estrela: quando o direito vem em socorro de Macabéa

21 - Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos

Daisy Rafaela da Silva(ausente no evento)

O Leitor e O Juri: análise jurídica da sétima arte

COORDENADORES DO G.T. DIREITO, ARTE e LITERATURA

Regina Vera Villas Bôas

Pós-Doutora em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade deCoimbra/Ius Gentium Conimbrigae.Graduada em Direito, Mestre em Direito Civil, Doutora em Direito Privado e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica deSão Paulo. Professora e Pesquisadora nos Programasde Mestrado em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do UNISAL- Lorena (SP)e nos Programas de Graduação ede Pós-Graduação- lato estricto sensu em Direitos Difusos e Coletivos e em Direito Minerário, ambos da PUC/SP. Contato: regvboas@terra.com.br

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Graduada em História e Direito pela Universidade Federal de Santa Maria RS (1984; 1986), mestrado e doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993;2001) e pós-doutorado pela UFSC (2015). Atualmente é professora da graduação e pós-graduação em Direito da Unilasalle (Canoas RS). Contato: daniela.cademartori@unilasalle.edu.br

Luciana Costa Poli

Professora visitante no programa de mestrado na UNESP. Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUME/MG. Bacharela em Direito pela PUC/MG

INTERMITÊNCIAS DA MORTE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A AUTONOMIA E O DEVER DE VIVER

DEATH WITH INTERRUPTIONS: THE HUMAN DIGNITY, AUTONOMY AND DUTY TO LIVE

Juliana Ervilha Teixeira Pereira

Resumo

O presente artigo tem como finalidade apresentar a discussão dos conceitos de dignidade da pessoa humana frente a pedidos de eutanásia realizados por pessoas lúcidas e capazes. Para tanto, partir-se-á de uma das obras de José Saramago, intitulada Intermitências da Morte e usar-se-á como pano de fundo, o filme Mar Adentro, que relata a história do espanhol Ramon Sampedro e sua luta pelo direito de ser auxiliado a morrer, a partir da sua percepção pessoal, pela qual uma vida sem dignidade é uma obrigação e não um direito. Apresentar-se-á, ainda, conceitos que circundam a questão principal, como os de eutanásia ativa e passiva, ortotanásia e suicídio assistido.

Palavras-chave: Eutanásia, Dignidade da pessoa humana, Mar adentro

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to present a discussion of the concepts of dignity of the human person against euthanasia requests made by lucid and capable people. Therefore, from will be one of the works of José Saramago, titled "Death Flashes" and will use as "background", the film "The Sea Inside", which tells the story of Ramon Sampedro Spanish and their struggle for the right to be helped to die, from your personal perception, in which a life without dignity is an obligation, not a right. Get introduced will also concepts that surround the main issue, such as active and passive euthanasia, assisted suicide and orthothanasia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Euthanasia, Human dignity, The sea inside

Em 2005 José Saramago publicou o livro "As Intermitências da Morte", em que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, narra uma situação surreal: a ausência da morte (SARAMAGO, 2005)[1]. Pode-se entrever como uma das questões subjacentes o significado da morte para a sociedade e as consequências da vida sem ela. Para o Estado, por exemplo, a morte apresenta um valor de cunho previdenciário, já para a Igreja, significa sua própria sobrevivência, eis que "sem morte não há ressurreição e sem ressurreição não há igreja" (SARAMAGO, 2005, p. 18). A "suspensão das atividades" da morte estabelece a agonia de jamais haver falecimentos, mesmo que o corpo já não suporte mais manter a vida, seja em virtude da velhice ou doenças, seja pelos mais catastróficos e dramáticos acidentes. É uma vida muito próxima ao fim da existência, é estar morto, apesar de legalmente vivo (SARAMAGO, 2005, p. 108). Entretanto, ainda sim, os seres humanos apresentam uma "incapacidade" de morrer. A percepção que forma-se ao longo da narrativa é de que viver eternamente nem sempre significa juventude eterna e satisfação[2] e, com isso, com o corpo já não suportando manter a vida em padrões dignos, é que se estabelece, frente à ausência da morte, uma espécie de obrigação de viver, em um "[...] para sempre agonizante, prostrada num leito de que não voltará a levantar-se, com o imundo corpo a reter-lhe indignamente a alma". (SARAMAGO, 2005, p.19).

---

[1] Resumidamente, divide-se a história do livro mencionado em três momentos, no primeiro, em um país fictício e inominado, a morte decide suspender suas atividades e, desta forma, ninguém mais falece e, com isso, o caos se instala. Os hospitais, por exemplo, ficam abarrotados de pessoas numa espécie de "espera", sofrendo muito com um corpo praticamente sem condições de vida e muito perto de falecer, o que não ocorre, porque a morte não "vem" buscá-los. Assim todo tipo de situações são apresentadas e resolvidas, algumas até de forma bastante irônica e cômica, como por exemplo, quando a solução para essa ausência da morte dá-se tão somente com a ultrapassagem das fronteiras do país fictício em que se desenrola a história. Em um segundo momento, a morte retorna suas "atividades", mas de uma forma diferenciada, ela passa a anunciar-se através de uma carta, proporcionando aos "destinatários" o prazo de uma semana para "por em ordem o que ainda lhe resta de vida" (p. 100). Na última parte, uma das cartas retorna à emitente e a morte, a partir de então descrita como uma figura feminina, decide investigar quem era o tal destinatário: um violoncelista. A vida deste a passa a ser objeto da curiosidade da morte, que o observa, sabendo que deverá "levá-lo", mesmo que aparentemente não queira. Entretanto a morte parece ser "seduzida" e por duas vezes deixa de entregar a carta ao violoncelista, o que parecer ser uma tentativa de prolongar a vida deste. Desses encontros percebe-se que a morte passa a vivenciar uma experiência até então inexistente sob o seu ponto de vista, mas tipicamente humana: o amor. Note-se ainda que o livro termina exatamente com a mesma frase com que começou: "no dia seguinte ninguém morreu" (p. 11 e 207). Todo o texto traz esparsos questionamentos das mais diversas ordens, tais como uma ferrenha oposição ao Estado enquanto usurpador do povo, e a incapacidade de o ser humano perceber que a morte é parte da vida e de cada homem (p. 73), passando inclusive por uma breve e levíssima menção à eutanásia, como um ato de bondade das famílias para com aqueles que aguardavam em agonia a morte (p. 117), ou nas palavras de Saramago, para os mortos não legalmente mortos, ainda que indiscutivelmente mortos (p. 108).

[2] "[...] o maior sonho da humanidade desde o princípio dos tempos, isto é, o gozo feliz de uma vida eterna cá na terra, se havia tornado em um bem para todos, como o sol que nasce todos os dias e o ar que respiramos". Entretanto, em seguida, o autor conclui que "se não voltarmos a morrer, não temos futuro". SARAMAGO, 2005, p.15 e 86.

Entretanto, não sendo esta uma análise desta obra literária, mister se faz esclarecer o motivo de se trazer como referência esta obra de José Saramago: o dever de viver. Saramago demonstra, de forma romanceada, o significado de a vida deixar de ser um direito para tornar-se um dever. Um dever este estabelecido por um agente externo, a "morte" no caso do romance. E será este momento, em que a vida deixa de ser um direito para se tornar um dever, que aqui será analisado, mais especificamente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, base da argumentação dos pedidos de eutanásia.

Para tanto, poderiam ser citados diversos casos reais de pessoas que solicitaram, por si ou para terceiros, ajuda para morrer, ao argumento de que a vida que tinham já não era mais digna. Entretanto, para fins de delimitação da questão, usar-se-á como referencial casuístico, a situação de uma pessoa que em pleno uso de suas faculdades cognitivas solicita autorização do Estado para realização da eutanásia: o espanhol Ramón Sampedro, que ficou tetraplégico aos 26 anos, após mergulhar de cabeça e bater numa pedra. A partir de então, Ramón passou a necessitar da ajuda de amigos e parentes para toda e qualquer atividade. Em 1993, 29 anos após o acidente, ele solicitou à justiça espanhola autorização para prática da eutanásia, o que lhe foi negado. Em 1998, Ramón foi encontrado morto e com ele um vídeo, onde fica claro a ajuda de terceiros para a ingestão de cianureto, mas também fica evidente que a ação de sucção do cianureto no copo à sua frente foi de Ramón. Em 2003, a história de Ramón Sampedro transformou-se em um filme: "Mar Adentro" (AMENÁBAR, 2005. DVD. 125min)[3], que aqui será apresentado paralelamente às questões aqui propostas.

O questionamento que subjaz ao que se propõe analisar é: se o direito à vida tem como corolário a dignidade, a morte também o teria[4]? Deste questionamento, extraem-

[3] Outro caso que pode ser mencionado é o de Chantal Sébire, uma cidadã francesa que teve o rosto desfigurado por um neuroblastoma olfativo, um câncer raro localizado na cavidade nasal e que não somente provocou enorme deformação facial, mas também a fez perder a visão, o olfato e a degustação. Com base nisto e na alegação de exercício de sua dignidade, solicitou às autoridades francesas autorização para realização de eutanásia com auxílio de seus médicos. Chantal chegou a declarar: "*Sou eu quem sofre, sou eu quem deve decidir*". Ela teve seu pedido negado pela justiça francesa e faleceu dois dias após a divulgação desta decisão, por ingestão de "uma 'dose mortal' de barbitúricos" (Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u386422.shtml. Acesso em janeiro/2015)

[4] Ramón Sampedro era, como dito acima, maior, perfeitamente capaz e lúcido no momento em que solicitou autorização do Estado para dar fim ao sofrimento e ao que considerava uma vida indigna de ser vivida. E, em referência à ideia de dignidade pessoal, reporta-se ao filme "Mar Adentro", em especial na relação estabelecida entre a personagem Julia, advogada de Ramón e portadora de doença degenerativa chamada cadasil e o próprio Sampedro. Enquanto este vê sua existência como indigna – em suas palavras: "*esta vida não é viver*" - e daí, portanto, não haver necessidade de viver da forma como ele vive, Júlia por sua vez teme pela indignidade que poderá vir com a evolução da sua doença (AMENÁBAR, 2005, DVD. 125min).

se outras questões, tais como definir se a morte pode/deve ser digna. Entretanto, quem determinaria o conceito de dignidade? Se a dignidade acompanha a vida da pessoa, poderia acompanhar a morte (BARROSO e MARTEL)?A indignidade da vida justificaria a morte, no caso da eutanásia?[5]

Claramente o objetivo aqui não é oferecer respostas definitivas a todos estes questionamentos, tampouco o esgotamento do tema, mas sim construir um ensaio que possibilite o fomento do debate jurídico, a partir da apresentação da dignidade da pessoa humana, na questão em análise, como um conceito que deve ser aferido individual e subjetivamente. Destarte, envolve a necessidade de reflexão acerca da temática, frente a casos de prolongamento/manutenção da vida que, na atualidade ocorrem com frequência cada vez maior, frente aos avanços da medicina.

A Constituição Federal consagra no artigo 5º, *caput*, a inviolabilidade do direito à vida sendo inclusive, em tese, o direito que sempre prevaleceria em caso de conflito com os demais direitos fundamentais, mas aqui novo questionamento se apresenta: inviolável seria sinônimo de absoluto? Melhor colocando, a vida deve prevalecer sob qualquer circunstância, independentemente de sua qualidade (SÁ e MOUREIRA, 2012, p. 76)? A dignidade, prevista no artigo 1º da não também deveria ser tida em conta? Poderia o indivíduo "abrir mão" de tal direito? Se sim, seria esse um direito que poderia justificar e determinar as circunstâncias da própria morte? Se não, tem-se que o direito à vida é absoluto, comportando inclusive uma restrição à liberdade individual?

Neste sentido, Sarlet preleciona que a dignidade é uma "qualidade tida como inerente, ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal [...]" (2012, p. 50). Assim é que, ante a ideia de dignidade, Sá recorda que mesmo questionamentos como os aqui apresentados, não podem deixar de ter em conta a qualidade de vida do indivíduo (SÁ e MOUREIRA,

[5] A questão da eutanásia voltou ao debate nas cortes internacionais em janeiro de 2015, quando a Corte Europeia retomou a discussão. Entretanto, no processo nº 46043/14, muda-se o ponto de vista de análise, uma vez que neste caso a solicitação ser feita por parentes da paciente, que está inconsciente. O caso diz respeito a um cidadão francês (Vincent Lambert) que em 2008 sofreu um acidente do qual resultou em tetraplegia e, portanto, ausência de mobilidade, de fala e da capacidade de alimentar-se por si mesmo, que tem que se feita via parenteral. Em junho de 2014, os médicos, com a anuência da esposa de Lambert, decidiram suspender a alimentação de Lambert. Entretanto, seus pais e irmãos não concordaram. A última decisão da Justiça francesa foi favorável à eutanásia. A execução foi suspensa até o julgamento da questão pela Corte Europeia, que até o fechamento deste artigo ainda não havia encerrado o julgamento. Ressalte-se que muito embora até então, as decisões da Corte sempre foram no sentido da preservação da vida e que o direito de viver não tem como direito "diametralmente oposto" o direito de morrer (ex vi, processo nº 2346/02), não se pode afirmar que haja uma posição definitiva sobre a questão

2012, p. 77). O que se torna claro, é que vida (digna) não pode se submeter à mera existência biológica[6]. E esta foi a luta de Sampedro, a de que sua vida, tal como estava não era digna[7].

Nesse sentido:

> O ser humano tem outras dimensões que não somente a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas também da pessoa. O prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer às pessoas algum benefício, ainda sim, se esse benefício não ferir a dignidade do viver e do morrer (SÁ e MOUREIRA, 2012, p. 77).

Assim, ao analisarem-se os preceitos dos artigos 5º, *caput*, e 1º III da Constituição Federal, estabelece-se que o texto constitucional protege mais do que a vida, mas a vida digna, eis que é a dignidade que concede à vida humana um valor, superior e fundamental (SIQUEIRA JÚNIOR e OLIVEIRA, 2007, p. 19). Ademais, como corolário da questão da existência e necessidade de uma vida digna, ter-se-ia a da existência de direito a uma morte digna? Resposta esta que se relaciona com as de enternecimento, comiseração e compaixão, além de permear a busca da abreviação da vida não por esta carecer de sentido em uma percepção individualista, mas porque alguém se encontra acometido por um mal incurável, em estágio terminal e que deste mal, decorra um sofrimento profundo o suficiente para impedir uma vida minimamente digna. E é este o ponto aqui em debate. Somente a iminência da morte e irreversibilidade do quadro é que autorizariam um pedido de eutanásia?

Sucintamente, eis que não é o ponto em debate, passa-se à apresentação dos conceitos que cercam diretamente o presente ensaio. Por eutanásia, entende-se toda

---

[6] A título de fomento do debate, remete-se ao filme "Mar Adentro", no diálogo estabelecido entre o Padre Francisco e Ramón Sampedro, quando aquele vai até sua casa para tentar dissuadi-lo do pedido de eutanásia e afirma: "*uma liberdade que elimina uma vida não é liberdade"*. Ramón, em contrapartida diz-lhe que "*uma vida que elimina uma liberdade não é uma vida"* (AMENÁBAR, 2005. DVD. 1:08:28).

[7] No tocante ao que pareciam ser os anseios de Rámon, note-se que no filme "Mar Adentro", a cena de abertura transporta o espectador para a visão que Sampedro tem de liberdade. São ações e sensações simples, mas que em virtude da sua deficiência ele já não consegue ter (00:01:00). Em outra cena, Sampedro parece levantar-se, mover os móveis de seu quarto, tomar impulso e voar pela janela. Janela esta que era sua "porta" de comunicação com o mundo. Nesta cena, o espectador é levado a se colocar no lugar de Sampedro e, vivenciar a sensação de liberdade que ele tanto almeja e que seu corpo não acompanha. Ao espectador, fica a sensação de esta ser a representação da liberdade que Sampedro almeja: a de espírito, uma vez que seu corpo somente tem mobilidade de pescoço e cabeça. Liberdade pela qual ele luta, mesmo em condições de tão somente expressar seus pensamentos. Depois de sobrevoar montanhas, planícies ele chega à praia onde aconteceu o acidente do qual resultou sua tetraplegia, e encontra-se com Julia, que, durante toda a narrativa, parece ser a ligação entre a poesia e os pensamentos de Sampedro e o telespectador. A cena termina com o final da música de fundo, Nessun Dorma, parte da ópera Turandot de Puccini (00:40:50). Desta forma, na representação do filme, liberdade e dignidade, estão diretamente ligadas, posto que o desejo de Sampedro de libertar-se do corpo, somente poderá dar-se pelo que ele considera a dignidade da morte, procurada através de seu pedido ao Estado

> *ação médica intencional de apressar ou provocar a morte – com exclusiva finalidade benevolente – de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos (*BARROSO e MARTEL).

A intenção e o efeito da ação são dois elementos que envolvem o conceito acima. Da efetiva ação, decorreria a *eutanásia ativa* e da intenção, que por sua vez configuraria a omissão, tem-se a *eutanásia passiva (*BARROSO e MARTEL).

A distanásia por sua vez, deve ser compreendida inversamente à eutanásia, eis que sua finalidade é o prolongamento da vida do paciente. É a

> *tentativa de retardar o máximo possível, empregando, para isso, todos os meios médicos disponíveis, ordinários e extraordinários, ao alcance, proporcionais ou não, mesmo que isso signifique causar dores e padecimentos a uma pessoa cuja morte é iminente e inevitável (*BARROSO e MARTEL).

Neste ponto, é de lembrar-se a existência de dois outros conceitos, que alguns autores às vezes usam como sinônimos: a obstinação terapêutica e o tratamento fútil. Ainda de acordo com Barroso e Martel,

> *a primeira consiste no comportamento médico de combater a morte de todas as formas, como se fosse possível curá-la, em "uma luta desenfreada e (ir)racional", sem que se tenha em conta os padecimentos e os custos humanos gerados. O segundo refere-se ao emprego de técnicas e métodos extraordinários e desproporcionais de tratamento, incapazes de ensejar a melhora ou a cura, mas hábeis a prolongar a vida, ainda que agravando sofrimentos, de forma tal que os benefícios previsíveis são muito inferiores aos danos causados.*

Já a ortotanásia, é o meio termo entre os dois conceitos anteriores. Por ela, não há apressamento, nem tampouco a distenção. A ortotanásia é a morte no tempo certo, ocorrendo apenas cuidados para que o sofrimento e a dor não sejam demasiados.

> *É prática 'sensível ao processo de humanização da morte, ao alívio das dores e não incorre em prolongamentos abusivos com aplicação de meios desproporcionados que imporiam sofrimentos adicionais'(*BARROSO e MARTEL).

Por fim, deve-se apresentar o conceito de suicídio assistido, como aquele em que há a

> *retirada da própria vida com auxílio ou assistência de terceiro. O ato causador da morte é de autoria daquele que põe termo à própria vida. O terceiro colabora com o ato, quer prestando informações, quer colocando à disposição do paciente os meios e condições necessárias à prática" (*BARROSO e MARTEL)[8].

[8] Ao final e ao cabo, mesmo partindo de um pedido de eutanásia, foi o que ocorreu com Sampedro. (AMENÁBAR, 2005,01:54:00).

Desta forma, diferencia-se da eutanásia por se a própria pessoa quem promove o último ato que causa sua morte.

Bélgica e Holanda estão entre os países que primeiro regulamentaram a questão da eutanásia e dentre os documentos exigidos estão além de criteriosa avaliação, um pedido livre e voluntário do paciente, onde esteja consubstanciada a certeza de que o sofrimento pelo qual passa é intolerável e que não há possibilidade de cura ou melhora. Deve, nos países em questão, ser este o último recurso e deve ser praticado por um médico e que este deve consultar um outro médico independente (PESSINI, 2006, p.114), reforçando assim a ideia da necessidade de haver segurança, certeza e confirmação de que o pedido não é resultado de dissabores decorrentes de situações reversíveis.

Neste ponto, ressalte-se que no Brasil a Resolução 1805/2005[9] do Conselho Federal de Medicina cuidou da "limitação do tratamento e do cuidado paliativo de doentes em fase terminal, nas hipóteses autorizadas por seus parentes ou por seus familiares", sem que contudo houvesse menção à eutanásia (BARROSO e MARTEL)[10].

A referida Resolução, que ressalte-se, não tem força jurídica cogente, entende que

> na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Em seu artigo 2º, a Resolução define ortotanásia como aquela situação em que "o doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas

---

[9] Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm. Acesso em jan/2015

[10] Com relação a este assunto é de ressaltar que o plenário do Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou a Resolução 1995 de 09/08/2012, com regras que estabelecerão os critérios sobre o uso de tratamentos considerados invasivos ou dolorosos em casos clínicos nos quais não exista qualquer possibilidade de recuperação. Sob o nome formal de diretiva antecipada de vontade, trata-se do registro do desejo expresso do paciente em documento, o que permitirá que a equipe que o atende tenha o suporte legal e ético para cumprir essa orientação. (...) Assim, o paciente que optar pelo registro de sua diretiva antecipada de vontade poderá definir, com a ajuda de seu médico, os procedimentos considerados pertinentes e aqueles aos quais não quer ser submetido em caso de terminalidade da vida, por doença crônico-degenerativa. Fonte: http://www.paliativo.org.br/noticias/2012/08/cfm-aprova-resolucao-sobre-diretivas-antecipadas-de-vontade-medida-passa-a-valer-a-partir-de-31-de-agosto/. Acesso em jan/2014. Neste ponto conclui-se que a referida Resolução preconiza o respeito à autonomia privada, quando esta diz respeito à suspensão do esforço terapêutico, com a finalidade de evitar a obstinação terapêutica. O que, entretanto, não diz respeito às presentes considerações, eis que também aqui se aborda situação casuística em que o solicitante não mais se submete a qualquer tratamento médico.

que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito de alta hospitalar"[11].

Assim, o que se nota é que a ortotanásia é meio termo entre a eutanásia – procedimento que abrevia a vida em caso de doença incurável, que apresenta sofrimento para o paciente – e a distanásia, uma expressão relativamente nova, definida pelo dicionário Aurélio como morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento.

É o dilema que se instala no fim da vida de uma paciente em fase terminal: usar ou não a tecnologia para que este fim seja digno, condizente com as diretrizes que nortearam a vida do paciente, com os cuidados e o mínimo de sofrimento possível. Esse dilema tem como "pano de fundo" o valor mais essencial da vida: a dignidade própria de cada ser humano.

Nos casos da opção (ou não) pelo prolongamento da vida, onde a dor e o sofrimento perpassam a vida, não somente do paciente, mas de todos os que o cercam, é que se questiona o real significado e conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de proteção do indivíduo contra a "desumanização e degradação" (BARROSO e MARTEL), princípio este que passa-se a analisar a seguir.

De antemão é preciso ter-se em mente as palavras de José de Melo Alexandrino, citado por Sarlet, que antevê a dificuldade no estabelecimento do conceito de dignidade, pois este "parece pertencer àquele lote de realidades particularmente avessas à claridade, chegando a dar a impressão de se obscurecer na razão directa do esforço despendido para o clarificar" (SARLET, 2012, p. 50). Destarte, percebe-se a dificuldade na determinação de um conceito de dignidade da pessoa humana, entretanto, a proposta aqui não é defini-la, mas tão somente apresentar uma das facetas da sua concretude: a relação vida/morte digna.

Em termos de consagração, a Constituição brasileira trouxe a dignidade da pessoa humana enquanto valor fundante da República Federativa do Brasil, já mencionado e, nesse sentido, "reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal" (SARLET, 2012, p. 80). Ademais, é visto como elemento que confere unidade aos demais direitos e garantias constitucionais, o que justificaria a aplicação da expressão "alfa e ômega", para o referido princípio(SARLET, 2012, p. 01).

---

[11] Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm. Acesso em jan/2015.

Portanto, tem-se que a dignidade da pessoa humana não somente é reconhecida como direito humano, mas que também fundamenta os demais direitos e garantias constitucionais, exercendo uma função integralizadora dos mesmos. A dignidade da pessoa humana não existe isoladamente, sem a consagração dos demais direitos pertencentes às outras gerações (ou dimensões) de direitos fundamentais, eis que ao se negar os direitos fundamentais, nega-se a própria dignidade. De acordo com Sarlet (20012, p. 102),

> *mesmo em se admitindo que onde houver direitos fundamentais há dignidade, a relação primária entre dignidade e direitos, pelo menos de acordo com o que sustenta parte da doutrina, consiste no fato de que as pessoas são titulares de direitos humanos em função de sua inerente dignidade.*

De acordo com Sarmento, sob a ótica do direito privado, a ideia de pessoa humana trazida pela Constituição Federal, está contida no sentido de um personalismo, pelo qual se "considera o ser humano um valor em si mesmo, axiologicamente superior ao Estado e a qualquer coletividade à qual se integre, mas que vê na pessoa humana um ser situado, concreto, que desenvolve a sua personalidade em sociedade, no convívio com seus semelhantes" (SARMENTO, 2006, p. 92/93). Desta forma conclui o autor, que a autonomia privada e a autonomia pública, compõem o princípio da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2006, p. 93).

O que se observa é que se na antiguidade a dignidade da pessoa humana ligava-se ao *status* social da pessoa, com os estoicos passou a ser a qualidade que distinguia os homens das demais criaturas, fazendo assim, com que todos fossem iguais em dignidade, noção esta ligada à de liberdade pessoal (SARLET, 2012, p. 34/35). Com isso, ao se respeitar a liberdade, também respeitar-se-ia a dignidade[12].

De acordo com Sarlet, foi "justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana" (SARLET, 2012, p. 42). Assim, inevitável a apresentação de um

---

[12] Neste ponto, e mais uma vez, somente com a intenção de alimentar o presente debate, é de se mencionar um trecho de uma das cartas de Sampedro, reunidas no livro "Cartas do Inferno": "*Só a análise que o indivíduo faz a partir das suas próprias circunstâncias pode determinar o conceito da própria dignidade. Só a consciência pessoas pode aceitar como digna e tolerável uma circunstância dolorosa que outra consideraria irracional, indigna e insuportável. (...) A pessoa só pode reger-se pela sua consciência. Reger-se pela consciência significa algo mais que a liberdade de pensar. Reger-se pela consciência tem implícito o direito a que a vontade seja escrupulosamente respeitada. Só terá o justo limite que lhe impõe o direito de outra consciência a desfrutar da mesma liberdade*". SAMPEDRO, Rámon. Cartas do Inferno. Lisboa. Publicações Dom Quixote. 2005. Disponível em http://br.librosintinta.in/cartas-rtf-4.html. Acesso em dezembro de 2012.

pequeno esboço das ideias kantianas que permeiam a conceituação de dignidade da pessoa humana.

Partindo da racionalidade humana, Kant (p. 77) determina o homem como o fim em si mesmo e, assim sendo, apresenta um esboço do conceito de dignidade:

> *No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade*.

De acordo com Sarlet, Kant vê a autonomia privada como fundamento da dignidade da natureza humana. Nesse sentido, continua o autor, embasado em Weber,

> *autonomia e dignidade estão notadamente no pensamento de Kant, intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados, visto que a dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício que a dignidade pode ser considerada como o próprio limite do exercício da direito de autonomia, ao passo que este não pode ser exercido sem o mínimo de competência ética* (SARLET, 2012, p. 40).

Assim é que Kant (p.69), vê na racionalidade humana e sendo o homem um fim em si mesmo, a ideia do legislador universal e ao mesmo tempo submetido às suas leis:

> *A simples dignidade do homem considerado como natureza racional, sem qualquer outro fim ou proveito a alcançar por meio dela, isto é, só o respeito por uma mera ideia, deve servir, no entanto, de imprescindível regra da vontade, e que precisamente nessa independência da máxima em relação a todos os impulsos semelhantes consista a sua sublimidade e torne todo o sujeito racional digno de ser um membro legislador no reino dos fins*.

Nota-se, assim, a dificuldade na conceituação de dignidade da pessoa humana, eis que, de forma alguma é possível um conteúdo rigidamente definido, que não mais se coaduna com os valores democráticos das sociedades contemporâneas. É um "conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento (SARLET, 2012, p. 51/52), seu conteúdo não pode ser "universal e fixo, no sentido de representar uma determinada e imutável visão do mundo e concepção moral" (SARLET, 2012, p. 57), mas deve sim ter conteúdo "determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana" (SARLET, 2012, p. 58).

Por sua vez, Barroso e Martel afirmam que no plano abstrato, a dignidade

> *funciona, de certa maneira, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem de dignidade. E, muito embora não seja possível nem desejável reduzi-la a um conceito fechado e plenamente determinado, não se pode escapar da necessidade de lhe atribuir sentidos mínimos*.

Destarte, a dignidade apresenta uma dimensão dúplice: ao mesmo tempo em que é um limite também é uma tarefa estatal e comunitária (SARLET, 2012, p. 58),

sustentando-se na autonomia (vinculada à tomada de decisões a respeito da própria existência) e na necessidade de o Estado tutelar aqueles carentes de capacidade de autodeterminação (como p. ex os incapazes). Desta forma, é possível vislumbrar a situação em que o caráter assistencial irá sobrepor-se à autodeterminação, entretanto, resta-lhe sempre o direito de ser tratado com dignidade (SARLET, 2012, p. 61).

Em termos de determinação, Sarlet propõe o seguinte conceito de dignidade da pessoa humana:

> *A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida*[13].

Ainda com vistas à ausência determinação do conceito, Sá alerta que não há como construir um substrato axiológico do que seja dignidade e apresenta as colocações de Lúcio Chamon Júnior (*apud* SÁ e MOUREIRA, 2012, p. 56/57):

> *para reconhecermos iguais liberdades não podemos estabelecer como limites destes mesmos direitos a nossa compreensão daquilo que é bom. Do contrário, não estaríamos reconhecendo todos como capazes de iguais direitos: afinal teríamos um privilégio, qual seja, o de determinar, da nossa perspectiva parcial porque valorativa, aquilo que seria 'bom' ou 'bem' aos outros, vedando a estes esse exato direito de decidirem acerca daquilo que eles entendem como mais valioso, como sua melhor compreensão de vida boa* (grifos no original).

Neste sentido, também é de se mencionar que Sarmento esclarece que quando o conteúdo da dignidade da pessoa humana passa a ser observado também pela conjugação da autonomia privada e da autonomia pública, passa o direito privado a centrar-se em valores existenciais, concebendo a pessoa como um ser social e reconhecendo "valores solidarísticos no Direito Privado", pelo qual haveria uma modulação da liberdade com a igualdade material e a solidariedade (SARMENTO, 2006, p. 93). Desta forma, a ordem jurídica constituiria sim, um tempero à emanação da vontade, entretanto o próprio Sarmento adverte que a intervenção estatal somente se daria para proteção da parte mais fraca nas relações privadas e na promoção de interesses gerais da coletividade (SARMENTO, 2006, p. 94).

---

[13] É de se mencionar que Sarlet, ressalva de que este conceito é uma proposta em constante processo de reconstrução, já tendo sido reajustado outras vezes, desde a primeira edição da obra. SARLET, 2012, p. 133.

Destarte, não poderia o Estado determinar o que é digno ou o que não o é, em especial para pessoas capazes, lúcidas e com discernimento suficiente para que em um momento ou outro se expressem acerca do final da própria vida. Não pode o Estado determinar que o fim de uma vida seja prolongado a qualquer custo, sem que se observe a vontade da pessoa, eis que ela tem condições de dizer o que considera digno ou não para si mesma.

Assim, uma vez apresentada a impossibilidade de um conteúdo fixo que defina dignidade, como justificar a atuação do Estado, que nega àqueles que possuem capacidade plena e discernimento o pedido de última vontade de abreviação da vida, ao argumento de que o direito à vida sobrepõe-se aos demais, sem sequer efetuar análise pormenorizada da situação?

O direito de morrer com dignidade não deve, de forma alguma, ser confundido com o direito à morte. O que advoga é a ideia do direito de uma morte humanizada, sem prolongamento fútil ou eivado de dor. Reconhecer o direito a uma morte digna, não é defender um procedimento irresponsável e que cause a morte de forma superficial, mas sim de reconhecer a liberdade e a autodeterminação da pessoa. E isto, por sua vez, também não significa infringir a vida, mas sim garantir que esta seja fruída dignamente até o seu final. É garantir que o ser humano possa agir e ser o que sua consciência, seus valores e suas crenças determinam, sempre, claramente, dentro dos limites legais.

Também na esfera privada, a dignidade encontra espaço de expressão, conforme já mencionado, pelo que as pessoas teriam o "direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminações em razão de suas identidades e de suas escolhas" (BARROSO e MARTEL). A autonomia pode ser tida como a possibilidade que o homem tem de agir segundo suas vontades e planos e, ao se possibilitar a escolha pelo prolongamento ou não da vida, não se está a determinar o resultado, mas tão somente, apresentando uma escolha que se coadune com as escolhas de vida do paciente.

Neste sentido, é que Dworkin faz uma espécie de "apelo" à liberdade e à despaternalização de determinadas decisões pessoais, sob pena de incorrer-se em ofensa não somente à dignidade, mas à própria autonomia:

> Muitos se opõem à eutanásia por razões paternalistas. Em sua opinião, mesmo quando as pessoas decidiram, deliberada e conscientemente, que preferem morrer – quando sabemos ser esse o seu verdadeiro desejo –, ainda assim constitui um <u>mal</u> o fato de terem feito tal opção. [...] Mesmo que ele tenha refletido sobre o assunto e ainda assim queira morrer, acreditamos que comete um erro e que a morte vai contra seus interesses. Poderíamos achar certo tentar impedir seu

> suicídio mesmo que isso significasse interná-lo em uma instituição ou violar sua autonomia de outras maneiras. Nossas razões são paternalistas: acreditamos que ele desconhece seus próprios interesses e que sabemos melhor o que é bom para ele" (grifo no original). (DWORKIN, 2009, p. 271/272.)

O que se nota é que em sociedades tão avançadas tecnologicamente, multiculturais e democráticas, com as da contemporaneidade, dificilmente conceitos tão definitivos quanto vida e morte alcançarão um consenso. Ademais, o homem parece ainda não ter compreendido sua insignificância diante da vida e da morte, tanto assim que a evolução tecnológica caminha sempre no sentido de tentar ao máximo, "driblar" a morte, entretanto, a ideia de que dignidade não pode ser ditada por outrem, de que a particularidade do caso deverá dizer o que isso significa para cada pessoa, parece ainda carecer de estudo.

Também não se pode deixar de ter em conta a capacidade e a responsabilidade que cada um tem para com sua própria vida. A determinação destas responsabilidades e as conseqüências (jurídicas, morais ou espirituais, para si ou para outros) das decisões tomadas podem ser encaradas pela ótica privatista. Se de regra, as decisões mais importantes da vida de cada um não podem ser delegadas a outrem, porque poderia a definição de dignidade própria se delegada?

A vida não pode ser um dever, e esta afirmação de forma alguma estabelece paradoxo entre a aceitação da eutanásia e a crença na vida, como direitos e como diretivas. Aceitar a eutanásia como uma opção, de forma alguma é negar a vida. A vida deve ser vivida plena e dignamente, assim como a morte. Quem deve decidir sobre a (in)dignidade da vida é aquele que solicita autorização para morrer, ao argumento de que sua vida já não mais é digna? E aí está o ponto central. A lucidez do pedido, porque sim, ele deve ser analisado e pensado, de forma a garantir, por exemplo, a irreversibilidade do quadro clínico.

Deverá sim, prevalecer o conceito de dignidade quando da definição da própria morte. Seja para definir que a morte deverá ser adiada a todo custo e sob todos os argumentos, seja para definir que a morte deverá ser abreviada, desde, claro, que não haja ofensa a liberdade e direitos de outrem. Desta forma, tem-se que a ideia de que a dignidade é sim ser um valor e direito universal e necessariamente consagrado, enquanto direito humano, a teor, por exemplo, do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mas também, é valor e direito individualmente definido, sob pena de estar-se desconsiderando e agredindo crenças e visões morais particulares,

afinal, a "definição do que seja morte digna, cabe ao indivíduo, que o fará em conformidade com seus valores e convicções pessoais ou com as crenças e concepções morais da comunidade particular a que pertença" (MOLLER, 2007, p.167).

Assim, se a leitura dos artigos 1º, III e 5º *caput* e III da Constituição Federal, for feita a partir da já referida função integralizadora do princípio da dignidade da pessoa humana, chega-se à conclusão de que a Carta Magna protege a vida digna e, que de forma alguma, pode ser encarada como obrigação de viver (MOLLER, 2007, p.95).

A decisão de como viver (ou não) o tempo que lhe resta, como no caso de alguém capaz, consciente e que padece de doença em estágio terminal, é uma decisão que somente a ele diz respeito. Neste sentido, Dworking afirma que ninguém quer morrer em desconformidade com os conceitos e preceitos que nortearam a vida. Desta forma, se o "correr" da vida envolve escolhas pessoais, também o final assim será, motivo pelo qual também não se pode esperar que uma "fórmula" seja tida como universalmente válida (DWORKIN, 2009, p. 301).

No tocante a um eventual pedido de eutanásia/suicídio assistido, feito por alguém maior, em pleno uso de suas faculdades cognitivas, já não mais submetido a qualquer tratamento médico à alegação de indignidade da vida (como o de Rámon Sampedro), não deve bastar a existência de problemas e dissabores. A definitividade, a irreversibilidade e a insuportabilidade também devem ser visualizadas. Assim, o que se defende não é a regulamentação ou liberalização irrestrita, mas sim que a escolha não seja tirada daqueles que assim desejam, nem que o conceito de dignidade seja ditado por outrem, que não aquele que defende sua perda[14].

Ademais, há que se concordar com Barroso, quando este afirma que "onde a ortotanásia é disciplinada adequadamente, do ponto de vista médico e jurídico, a eutanásia e o suicídio assistido perdem muito de sua expressão, ficando confinados a situações excepcionais e raras" (BARROSO e MARTEL).

Debater a questão da eutanásia/suicídio assistido é importante sob o ponto de vista jurídico, até porque, a importância dos conceitos que cercam esta questão não

[14] Neste sentido, reporta-se novamente ao filme "Mar Adentro", e à ideia de liberdade, quando Gene, amiga de Sampedro e ativista do movimento de legalização da eutanásia, discute com Júlia, já em um momento em que sua doença está avançando, a opção desta pela eutanásia. Gene convence-a de que o mero medo não pode ser a justificativa de um pedido como este, para ela o "*medo não te dá liberdade para decidir. Talvez no futuro, esse medo mesmo te faça mudar de ideia*" (50:47). Na sequência, Gene ainda acrescenta que aqueles que pertencem ao mesmo movimento que ela, apoiam "*a liberdade. A dos que querem viver e a dos que querem morrer*" (51:18). Ressalte-se que a doença de Julia progride, ela passa a não mais reconhecer as pessoas que a cercam, entretanto, a opção pela eutanásia não é feita. (AMENÁBAR, 2005).

possuem cunho somente público, mas também privado. Neste sentido, Dworkin afirma que

> *Em cada caso, as opiniões se dividem não porque alguns desprezem valores que para outros são fundamentais, mas, ao contrário, porque os valores em questão encontram-se no centro da vida de todos os seres humanos e porque nenhuma pessoa pode tratá-los como triviais a ponto de aceitar que outros lhe imponham seus pontos de vista sobre o significado desses valores. Levar alguém a morrer de uma maneira que outros aprovam, mas que para ele representa uma terrível contradição de sua própria vida, é uma devastadora e odiosa forma de tirania (*DWORKIN, 2009.p. 307).

Não há que se falar em direito de morrer, sob pena de incorrer-se em uma banalidade que, de forma alguma, permeia as questões aqui abordadas. Entretanto, há sim que se falar em dignidade ao morrer. Contudo, esta ideia somente pode ser tida em consideração quando o uso da tecnologia desenvolvida com vistas ao prolongamento/manutenção da vida fique acima do limite suportável e, mais ainda, que a cura através deste uso não seja sequer provável.

Todavia a dignidade, como até aqui foi apresentado, não é um conceito formado por outrem. É um conceito pessoal e, parafraseando um trecho de um diálogo do próprio filme "Mar Adentro", já mencionado, o sentimento de mera inutilidade da vida não pode determinar um pedido de eutanásia. Conforme visto, o pedido de Sampedro foi negado, contudo, este veio a falecer em virtude da ingestão de cianureto. No vídeo, com ele encontrado, fica claro que para ele a vida que vivia, com as limitações extremas impostas pelo acidente, não era digna e, diante da "inércia das instituições", se viu obrigado a morrer às escondidas, "como um criminoso". Sampedro justifica sua atitude com a ideia de que sem dignidade, viver deixa de ser um direito e passa a ser uma obrigação (AMENÁBAR, 2005,01:53:00), o que, por sua vez, somente confirma casuisticamente a frase de abertura deste parágrafo.

O fato é que como foi dito, sobre conceitos tão definitivos e extremos, quanto vida e morte, dificilmente vai se chegar a um consenso sem intensos e acalorados debates, para os quais com este ensaio espera-se ter minimanete contribuído.

Afirmações como a eutanásia ou o suicídio assistido serem eticamente corretos ou desprezíveis vão permear não somente a moral coletiva, mas também discussões jurídicas. Talvez jamais se chegue a um consenso e o presente ensaio seja, na verdade, uma das possibilidades de concretização do que se entende ser, minimante, um conceito de liberdade, afinal, Voltaire, já nos idos da Revolução Francesa, propugnava que "p*osso não concordar com uma só palavra do que dizeis, mas defenderei até a morte*

vosso direito de dizê-lo". É a isenção dos conceitos pessoais e morais frente às necessidades de cada um. Essa é a ideia central de liberdade dentro de uma Democracia. E esta é a "aventura", o desafio do conhecimento, que na questão em análise, certamente existe pelas incertezas conceituais. Incertezas estas, que somente possuem vez, porque não há como predizer o que é bom/ruim, suportável/insuportável, digno/indigno para o outro, eis que a vida - e a consequente morte - é permeada de escolhas e afeições pessoais, assim como íntima e juridicamente ligada ao conceito de dignidade.

BIBLIOGRAFIA:

AMENÁBAR, Alejandro. Mar Adentro [Filme-vídeo]. Produção de Fernando Bovaira e de Alejandro Amenábar. Espanha. Twentith Century Fox Film Corporation, 2005. DVD. 125min. Color.son.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro. Elsevier. 1992. 19ª impressão.

BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf. Acesso em novembro de 2012.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto eutanásia e liberdades individuais. São Paulo. WMF Martins Fontes. 2009.

KANT, Imannanuel. Fundamentos da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa. Edições 70.

MOLLER, Letícia Ludwig. Direito à morte com dignidade e autonomia. Curitiba. Juruá. 2007.

PESSINI, Léo. Bioética: um grito por dignidade de viver. São Paulo: Paulinas, 2006

SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade. Belo Horizonte. Del Rey, 2012.

SAMPEDRO, Rámon. Cartas do Inferno. Lisboa. Publicações Dom Quixote. 2005. Disponível em http://br.librosintinta.in/cartas-rtf-4.html. Acesso em dezembro de 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ed.rev.atual.2.tir. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e relações privadas. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SIQUEIRA JÚNIOR. Paulo Hamilton. OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos e Cidadania. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.805 de 28 de novembro de 2006. Publicada no Di ário Ofical da União em 28 de novembro de 2006, Seção I, p. 169. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm. Acesso em jan/2015.